



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

Ref. ao PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS- GOVERNO EXERCÍCIO: 2016

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, vem à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, **requerer a juntada de declaração escrita subscrita fornecida pela ex-Secretária Municipal de Educação**, requerendo seja a mesma submetida à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento para fins da respectiva apreciação e subsídio ao respectivo pronunciamento.

Ainda nesta data, esperamos encaminhar as demais declarações substitutivas pugnadas na gestão anterior, notadamente nota técnica de esclarecimento a ser produzida pela assessoria contábil que atuou em favor do município no exercício em apreço.

Destacamos que o momento atípico da pandemia tem representado dificuldade em diligências presenciais neste sentido.

Aproveitamos a oportunidade para **destacar impropriedade procedimental** apercebida no teor do Ofício n. 263/2021, em que informa nessa data estar designado **“julgamento da prestação de contas”**, quando o correto é, à luz do procedimento previsto no § 1º do art. 233 do Regimento Interno é que **primeiramente seja realizada reunião da Comissão de Finanças e Orçamento**, para apreciar os subsídios trazidos pela defendente em sua defesa, incluindo declaração ora juntada e outros elementos, para apenas em seguida a esta reunião ser designada nova reunião para julgamento das contas em análise, como se observa da transcrição do texto regimental:

Art. 233 – Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas, distribuir no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, a Fiscalização Financeira para



Pugnamos, portanto, pelo **chamamento do feito à ordem**, a fim de que, nesta data, seja apenas **realizada reunião da Comissão de Finanças e Orçamento**, para apreciar os subsídios trazidos pela defendente em sua defesa, incluindo declaração ora juntada e outros elementos, para apenas em seguida a esta reunião ser designada nova reunião para julgamento das contas em análise.

Oportunamente, destacamos que o não julgamento das contas em apreço também se justifica pelo fato de as contas encontram-se objeto de PEDIDO DE RESCISÃO - Origin. nº 17100042-0PR001 (cópia de petição e andamento anexos) , pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cuja relatora é a Conselheira é Alda Magalhães, sendo certo de que o julgamento fora iniciado e suspenso por vistas, estando atualmente pronto para reingresso em pauta de julgamento.

Assim, *ad cauteam*, é importante o aguardo do julgamento do supracitado pedido de rescisão, a bem de julgar-se com JUSTIÇA e ISONOMIA o presente processo de prestação de contas.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Recife, 13 de agosto de 2021.

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
OAB-PE 24.034



Processo nº 17100042-0PR001

Pedido de Rescisão | Pedido de Rescisão | Prefeitura Municipal de João Alfredo | 2016 | ALDA MAGALHÃES...

[\[ver mais\]](#)

[DOCUMENTOS](#)

[PARTICIPANTES](#)

[MOVIMENTAÇÕES](#)

[DELIBERAÇÕES](#)

[RECURSOS](#)

TAREFA	INÍCIO	FIM
Agendar processo para Pauta	10-08-2021	12-08-2021
Elaborar Voto	10-08-2021	
Aguardar devolução de vista	06-06-2021	10-08-2021
Registrar Ocorrências do Processo PV	02-06-2021	06-06-2021
Registrar Informações para Julgamento	31-05-2021	02-06-2021
Aprovar voto	31-05-2021	31-05-2021
Agendar processo para Pauta	31-05-2021	31-05-2021
Elaborar Voto	31-05-2021	31-05-2021
Registrar Informações para Julgamento	25-05-2021	31-05-2021
Aprovar voto	25-05-2021	25-05-2021
Agendar processo para Pauta	25-05-2021	25-05-2021
Elaborar Voto	25-05-2021	25-05-2021
Analisar Processo	07-05-2021	25-05-2021
Registrar Formalização	07-05-2021	07-05-2021
Assinar Decisão de Admissibilidade	06-05-2021	07-05-2021



Documento Assinado Digitalmente por: WAIQUE DUTRA DA SILVA

Acesse em: <https://etce.tce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9fa0beba-852a-4df3-8a27-625bec076760



DECLARAÇÃO

Pela presente, apresento esclarecimentos que entendo relevantes quanto ao exercício de 2016, sobretudo quanto aos pontos principais relacionados no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (despesas com pessoal e débito parcial de contribuições:

No caso específico do exercício de 2016, enquanto ex-Secretária Municipal de Educação, atuante neste citado exercício como tal, posso asseverar que:

Primeiramente, **não houve um aumento no número de contratações.** Essas foram **compatíveis com os anos anteriores da Gestão** e com as demandas de serviços a serem prestados: Professores da Educação Básica (**Creche ao 9º Ano do Ensino Fundamental – Regular e Integral, Educação de Jovens e Adultos**); Professor Substituto para os Readaptados; Serviço Educacional Especializado para as crianças com necessidades especiais (Auxiliares de Turma, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Psicopedagogos; Professor de Libras); Nutricionistas; Auxiliares de Creche; Merendeiras; Porteiros; Vigias; Auxiliares de Serviços Gerais; Auxiliares de Biblioteca e Secretaria; Gestores e Coordenadores Escolares, Motoristas. Além de Equipes multidisciplinares para as Diretorias de Esportes e Cultura.

Cumpra destacar que eventos como: **o aumento anual do Piso Salarial do Magistério (11,86% em 2016), aumento do salário-mínimo, queda nos repasses da União, baixa arrecadação própria e orçamento comprometido com salários** foram os principais problemas para que o município tenha extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal.

Esclarecemos, na oportunidade, que servidor público tem um papel fundamental na Gestão Pública, ante sua missão de servir ao interesse coletivo com competência, sigilo e ética.

Em todos os órgãos públicos há sempre a proeminente participação dos servidores públicos, ratificando a importância de seus trabalhos para a sociedade.

Não se edifica uma democracia, um estado que atenda às necessidades e anseios da população de forma organizada e digna, sem o servidor público competente, bem remunerado, tratado com respeito e empenhado em prestar serviço ao público com imparcialidade e profissionalismo.

Nesse sentido, durante os quatro anos do Governo da Prefeita Maria Sebastiana, necessitamos dos servidores públicos municipais efetivos e contratados para efetivar as ações da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/arrecadacao-cai-115-para-r-878-bilhoes-e-tem-pior-fevereiro-em-6-anos.html>

Alessandra Santos e Silva



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**

Ref. ao PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0RO001

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE

EXERCÍCIO: 2016

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, por meio de seus patrono, constituído no processo em epígrafe, que a este subscreve, vem, com fundamento nos art. 21, IX c/c art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e art. 239-A, II do Regimento Interno, interpor

P E D I D O D E R E S C I S Ã O

objetivando a **rescisão/reforma** do **ACÓRDÃO Nº 704 / 2020** (emitido no PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0RO001), que manteve **Parecer Prévio** proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO 17100042-0 pelo qual apreciaram-se as **contas de governo** do requerente relativas ao exercício de 2016 (não julgadas pela Câmara Municipal), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

I - DO PARECER PRÉVIO RESCINDENDO

Interpõe-se o presente pedido de rescisão, objetivando a **rescisão/reforma do ACÓRDÃO Nº 704 / 2020** (emitido no PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0RO001):

PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:



Maria Sebastiana da Conceição
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 704 / 2020
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESPESAS
NOVAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANDATO
ELETIVO. REELEIÇÃO.

1. Recurso ordinário. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores significativos. Descumprimento do art. 42 da LRF. Transparência insuficiente. Desprovimento.
2. A alegação de **dificuldades financeiras não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias**. É necessário demonstrar a ausência de recursos financeiros decorrente de despesas mais prioritárias do que as contribuições previdenciárias que impediram o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.
3. **Não foge da incidência do art. 42 da LRF** a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
4. A existência de dotação orçamentária na lei orçamentária anual não afasta a aplicação do art. 42 da LRF.
5. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100042-0R001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário CONHECER e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Referido acórdão manteve parecer prévio proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, abaixo reproduzido:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.097.212,01), atingindo 81,26% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$-1.373.074,98, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que, apesar de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foram assumidas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64;

CONSIDERANDO a excessiva inscrição de obrigações em restos a pagar, resultando numa disponibilidade líquida de caixa negativa de R\$ 11.392.429,33, comprometendo a situação financeira municipal,



prejudicando o desempenho orçamentário da gestão seguinte e descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a rejeição das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

III - DO CABIMENTO (“NOVOS DOCUMENTOS”) E RELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO (PARECER PRÉVIO)

Interpõe-se com fundamento nos art. 21, IX c/c art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à vista da *“superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas”* (art. 239-A, II do Regimento Interno).



Abaixo, especificamos os documentos “novos”, os quais, nos termos do § 1º do art. 239-A do Regimento Interno, **não havia condições de terem sido juntados ao processo original e ao anterior recurso**, antes do trânsito em julgado original, por **apenas haver sido apercebido/descoberto posteriormente** pelos novos patronos do autor, que esta subscrevem:

- A) **EXTRATOS DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO FPM DE VALORES RELATIVOS A PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO (INSS) JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NÃO COMPUTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO RELATÓRIO DE AUDITORIA;**
- B) **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 20100171-8 (Prestação de Contas Governo, Pref. João Alfredo, exercício de 2019), evidenciando “repasse integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários”;**
- C) **OFÍCIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL, COMPROVANDO QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (RPPS) NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SUBSEQUENTES (2017 A 2020)**
- D) **Gráfico Demonstrativo de QUEDA REAL DE ARRECADANÇA no exercício de 2016, (à semelhança absoluta da situação julgada no PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9)**
- E) **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9 (paradigma, representativo de *mudança* jurisprudencial), com aprovação de contas em situação semelhante (débito previdenciário e descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**



Em anexo, seguem documentos novos correspondentes a COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO FPM DE VALORES RELATIVOS A PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO (INSS) JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NÃO COMPUTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, consoante se ilustra em tabela abaixo:

RELAÇÃO DE RETENÇÃO	
DATA	REF
10.02.2016	RFB-PF
29.02.2016	RFB-PF
10.03.2016	RFB-PF
08.04.2016	RFB-PF

Ocorre que, tais valores, embora acessíveis mediante consulta pública em consulta no *site* do Banco do Brasil¹, **não constaram, por equívoco, na prestação de contas (ITEM 36 - ANEXO III-C - PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO (RGPS):**

¹ [\[bb.com.br\]](http://bb.com.br)



PARCELAMENTO DE DÍV

(Demonstrativo consolidado, englobando as contrib

Termo de Parcelamento nº de / /

Conseqüentemente, **não foram considerados no relatório de auditoria ou no acórdão e parecer prévio** rescindendos.

Ao ver da defesa, a importância da apreciação destes documentos é de relevância fulcral, porquanto **revela acréscimo no montante total de despesas previdenciárias pagas pela gestão municipal** (RGPS + RPPS, incluindo relacionada a competências anteriores).

Cabe destacar, neste diapasão que, **somando o total de contribuições correntes efetivamente recolhidas ao RPPS** (R\$ 1543364,69, servidor + R\$ 468.300,07, patronal + R\$ 181.819,90, pagamento de parcelamentos = **R\$ 2193484,66**), com o total o total de contribuições correntes **efetivamente recolhidas ao RGPS** (784529,00, servidor + R\$ 1920421,45, patronal + R\$ 485269,68, pagamento de parcelamentos = **R\$ 3.190.220,13**), tem-se um **montante total de R\$ 5.383.704,79 de despesas previdenciárias (RPPS + RGPS efetivamente recolhidas).**

Ou seja, considerando o somatório do total pago R\$ 5.383.704,79, mais o total inadimplido R\$ 2.097.212,01, a título patronal RPPS, tem-se cômputo geral da dívida previdenciária (R\$ 7.480.916,8). Desta forma, a inadimplência previdenciária apurada (R\$ 2.097.212,01, patronal RPPS) representa **28% da dívida total previdenciária**, o que equivale a um **percentual de adimplemento previdenciário de 62%.**



Destaque-se, oportunamente, que, embora absolutamente indesejável a inadimplência previdenciária registrada, há de se considerar que o conjunto dos números apresentados revela que a gestora não apresentara descaso em relação à gestão previdenciária, o que também se corrobora e se obtempera pelos seguintes elementos (documentos novos anexos):

- **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 20100171-8 (Prestação de Contas Governo, Pref. João Alfredo, exercício de 2019), evidenciando “repassse integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários”:** Trata-se de evidência de se tratar de gestora **com compromisso fiscal e respeito aos deveres legais de recolhimentos previdenciários**, tendo a inadimplência parcial no exercício de 2016 sido resultante de crise financeira e imprevisível frustração de receitas;
- **OFÍCIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL, COMPROVANDO QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (RPPS) NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SUBSEQUENTES (2017 A 2020):** Mais uma evidência de se tratar de gestora **com compromisso fiscal e respeito aos deveres legais de recolhimentos previdenciários**, tendo a inadimplência parcial no exercício de 2016 sido resultante de crise financeira e imprevisível frustração de receitas;
- **Gráfico Demonstrativo de Queda Real de Arrecadação no exercício de 2016, (à semelhança absoluta da situação julgada no PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9)**
- **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9 (paradigma, representativo de mudança jurisprudencial):**

No julgamento do PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9 esta Corte de Contas, houve **aprovação** de contas em situação



semelhante (**débito previdenciário**, em ano de crise financeira, e **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**):

PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Carlos Bezerra de Oliveira

Marivaldo Silva de Andrade

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Paulo Roberto Cabral

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO.

LIMITES

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

ATENUANTE SÚMULA 8. ARTIGO 42 -

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

SEM LASTRO FINANCEIRO - DEFICIT DE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GRAVIDADE.

REJEIÇÃO.

1. A queda real na arrecadação pode ser considerado como atenuante para o **recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 8 desta Casa.**

2. A inscrição em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo deficit de execução orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é **considerada a única irregularidade com potencial de macular as contas.**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2021, Marivaldo Silva De Andrade:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

o Relatório CONSIDERANDO de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, **deixando de ser**



repassado o valor de R\$ 296.563,07, equivalente a 26,38% do total retido (R\$ 1.123.806,21);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, **deixando de ser recolhido o valor de R\$**

1.010.181,80, atingindo 38,70% do montante devido (R\$ 2.610.039,66);

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do Município;

CONSIDERANDO que a **queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7%** pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar no valor de R\$ 2.689.765,59), **restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;**

CONSIDERANDO que uma única irregularidade, mesmo que de natureza grave, não é determinante para a macular as presentes contas, principalmente quando os limites constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a das aprovação com ressalvas contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

O referido julgado é indicado especificamente como “documento novo” a ensejar o pedido rescisório, porquanto a



situação apreciada é absolutamente semelhante à dos presentes autos, em que se registra o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com única mácula grave, visto que a inadimplência parcial de contribuições previdenciárias fora afastada em virtude da demonstração, naqueles autos, de *“queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7% pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte”*.

Trata-se exatamente da situação dos presentes autos, que corresponde ao mesmo exercício do paradigma (2016), em que se verificara no Município de João Alfredo *déficit financeiro*, (à semelhança do Município de Jaqueira, no mesmo exercício – PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9), sofrera com *“queda real na arrecadação de receitas”* esclarecida da seguinte forma:

“(…)a despeito do sensível aumento nominal da Receita da municipalidade entre os anos de 2015 e 2016, quando comparamos com aumento percentual da inflação e das despesas obrigatórias, verificamos que houve uma acentuada queda no valor real de sua arrecadação total, tendo em vista se aplicássemos apenas a inflação, já perceberíamos um decréscimo real na arrecadação municipal, percentual que só aumentaria se considerássemos, também, o crescimento do piso nacional do magistério e do salário-mínimo, despesas obrigatórias que precisam ser adimplidas pela municipalidade” (esclarecimento constante do PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9, aplicável integralmente aos presentes autos).

Também se destaca como agravante do déficit entre a receita prevista e a arrecadada, abaixo ilustrada:



RECEITA ARRECADADA X RECEITA PREVISTA - JOÃO A

EXERC	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA
2015	R\$ 2.640.000,00	R\$ 1.512.388,88	R\$ 1.127.6
2016	R\$ 2.990.000,00	R\$ 2.256.968,64	R\$ 733.0
2017	R\$ 3.506.331,26	R\$ 2.450.903,34	R\$ 1.055.4
2018	R\$ 3.083.000,00	R\$ 2.269.287,39	R\$ 813.7
2019	R\$ 3.712.000,00	R\$ 2.014.447,45	R\$ 1.697.5
2020	R\$ 2.963.000,00	R\$ 1.718.743,70	R\$ 1.244.2

Salienta-se que a frustração de arrecadação fora elemento inesperado diante das estimativas contábeis constantes do orçamento, o que indubitavelmente fora uma das concausas da inadimplência parcial previdenciária verificada, assim como o descumprimento do art. 42 da LRF.

Ademais, há de se destacar também como **documento novo** (paradigma) o **ACÓRDÃO Nº 377 / 2021 (cópia anexa)**, em que consta **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Trindade (PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0R0001), mesmo diante de débito do RPPS “**não recolhido R\$ 2.662.617,33**” e débito de RGPS “**não recolhido R\$ 149.095,13**”.

Igualmente, o TCE/PE, no PROCESSO TCE-PE Nº 18100042-8, emitiu parecer pela aprovação das contas, mesmo com débitos previdenciários identificados, como no caso dos autos.

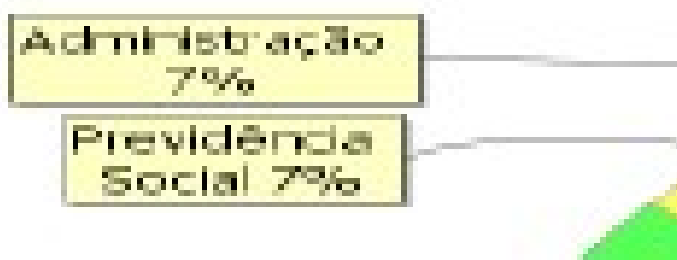
No caso dos autos, o débito previdenciário devido no exercício de João Alfredo é significativamente menor que o de Trindade no paradigma acima, pelo que merece igualmente aprovação.

No presente caso, também há de se mitigar a situação ante ao fato de que o Município, conforme gráfico às fls. 12 do Relatório



de Auditoria do exercício em análise, gastou **74% nas áreas de saúde, educação e previdência social:**

Distribuição da



Ou seja, resta intuitivo que o comprometimento das receitas que ocasionou tanto a inadimplência previdenciária parcial quanto o descumprimento do art. 42 da LRF resulta de despesas em áreas prioritárias do Município, notadamente quando se infere o elevado percentual de despesas previdenciárias em relação a despesas em áreas remanescentes (excetuadas saúde, educação e previdência).

Outrossim, quanto ao apontamento “Assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64”, a seguinte ponderação essencial:

Primeiramente, se destaca que as **mólicas despesas com eventos artísticos**, ligados à destacadas no relatório de auditoria, se destinaram ao justo atendimento ao **direito fundamental constitucional ao lazer e cultura (artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227, da CF)** e eram impostergáveis ao atendimento ao **justo anseio e necessidade cultural** da sofrida população de João Alfredo, que além de não possuir opções culturais alternativas, tem nas **festividades de São João** (custeada com os recursos em questão) a sua festividade.



Nesse sentido, a defesa prévia destacara a essencialidade da despesa ao destacar que "a realização do São João, festa tradicionalmente realizado no âmbito do Município de João Alfredo, cuja não realização acarretaria, sem sombra de dúvidas, grande revolta na população local.

Outrossim, há se se destacar que despesas com eventos serem **mólicas e de pequena monta, proporcionalmente ao devido ao RPPS**, notadamente quando se considera também o total pago a título de gastos previdenciários (**R\$ 5.383.704,79**).

Mais ainda se entremostra insignificante o total de gastos com eventos culturais em apreço, **quando se compara com o total do orçamento municipal e com despesas em outras áreas como educação, saúde, agricultura...**

Destarte, por se tratarem de **gastos de pequena monta**, em realização de **direitos fundamentais (artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227, da CF)**, pugna-se não sejam considerados estes para fins de irregularidades.

Como se observará adiante, referidos acréscimos de despesas, além de inevitáveis, foram fundamentais para que o município atingisse, no exercício de 2017, obtivesse **resultados positivos finalísticos** relativos às áreas de saúde (redução de mortalidade infantil) e educação (redução de fracasso escolar; IDEB acima da projeção).

IV - DAS RAZÕES ATENUANTES (PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E § 2º DO ART. 22 DA LINDB)

C.1) DOS ÍNDICES E RESULTADOS POSITIVOS

Pugna-se, outrossim, que, a luz dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, seja analisada em cotejo e com a ponderação dos seguintes elementos reveladores da eficiência global da gestão da defendente:

- 1 - **SAÚDE:** a prioridade e êxito nas ações de saúde revelam-se pela:
 - 1.1 aplicação, no exercício de 2015, o **percentual** 18,90 %% em ações e serviços públicos de **saúde**;



- 1.2 Os **INDICADORES DE SAÚDE** constantes do relatório de auditoria, corroboram a “eficiência finalística” da gestão municipal:
- “
 - **Mortalidade infantil:** “a) dentro do padrão internacionalmente aceito; b) dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos)”.
- 2 - **EDUCAÇÃO:** a prioridade e êxito nas ações de educação revelam-se pela:
- 2.1 aplicação, no exercício de 2015, o **percentual 31,84%%** na **manutenção e desenvolvimento do ensino** e, destes, o percentual de **74,38% na remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica;
- 2.2 Os **INDICADORES DE EDUCAÇÃO** constantes do relatório de auditoria, corroboram a “eficiência finalística” da gestão municipal:
- “**fracasso escolar**”: em indicador (9,70) equivalente **expressivamente inferior ao indicador do último ano do gestor anterior**, em 2008 (15,40).
- 2.3 IDEB: O Relatório de Auditoria ressalta a existência de “o Município de João Alfredo apresentou **evolução no IDEB** entre os anos de 2009 e 2015, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais. O Município **manteve-se acima das metas anuais nesse período**, à exceção do exercício de 2013 para os anos finais.”.

Pelo exposto, a luz dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, seja analisada em cotejo e com a ponderação dos seguintes elementos reveladores da eficiência global da gestão da defendente.

III - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Face ao exposto, é o presente para, em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às razões acima expostas e



documentos novos acostados, requerer que seja **conhecido** e dado **provimento** ao presente PEDIDO DE RESCISÃO para fins de emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO das contas da defendente referentes ao exercício auditado (2016)**, sobretudo diante da inexistência de ato de má-fé e dano ao patrimônio público, assim como em face aos excelentes resultados no atendimento aos relevantes índices nas áreas de saúde e educação.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Recife, 20 de abril de 2021.

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
OAB/PE 24.034